



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000028/2024-22
Interessada:	ROSANGELA BUZANELLI TORRES
Cargo:	Conselheira de Administração da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
Assunto:	Denúncia. Suposto desvio ético decorrente de eventual utilização irregular de e-mail.
Relatora:	Conselheira MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DENÚNCIA. RELATÓRIO DE APURAÇÕES DA PETROBRAS. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE EVENTUAL USO IRREGULAR DE E-MAIL EM ELEIÇÃO PARA REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 28 de setembro de 2023, envolvendo autoridade daquela empresa pública, conforme Certidão de Abertura juntada aos autos (SEI nº 4870489).
2. A denúncia em desfavor da interessada **ROSANGELA BUZANELLI TORRES, Conselheira de Administração da Petrobras**, sinteticamente, aduz que a Conselheira de Administração teria utilizado mala direta do Sindicato para se beneficiar em campanha eleitoral para representante dos empregados no Conselho de Administração, ocorrida em fevereiro de 2022.
3. Com vistas a esclarecer os fatos denunciados, a Gerência de Avaliação de Integridade da Petrobrás realizou apuração interna e encaminhou à CEP o Relatório de Apuração - RAPC.2.29844 (SEI nº 5071963), informando que o trabalho objetivou avaliar supostas irregularidades decorrente do suposto envio massivo de e-mails, pelo Sindipetro Norte Fluminense aos empregados da Petrobras, em apoio à Conselheira Rosangela Buzanelli Torres, na campanha para eleição de representante dos empregados, e que a denúncia não foi confirmada.
4. Sinteticamente, o relatório (SEI nº 5071963, fl. 3 e seguintes) concluiu por refutar o teor da denúncia, uma vez que não houve confirmação dos fatos narrados, reiterando que inexistiu descumprimento das normas do processo eleitoral, por parte da interessada.
5. Ademais, o relatório aponta que, de fato, houve envio de e-mails em apoio à campanha da interessada. Entretanto, os e-mails de apoio à campanha da Conselheira foram enviados pelo Sindipetro NF e pela AEPET. É dizer, não violam as regras do processo, uma vez que não foram utilizados

instrumentos de propriedade da Petrobras para o envio das mensagens; tampouco foram enviados pela interessada (ainda que tenha sido citada nominalmente na campanha das entidades classistas).

6. Destaco, ainda, o rol de documentos e sistemas que foram abrangidos no procedimento perante a Petrobras, que concluiu por refutar peremptoriamente o teor da denúncia, não tendo sido identificada qualquer irregularidade.

7. É o relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II – ANÁLISE

8. Após exame dos autos, entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia, conforme explico a seguir.

9. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

10. Outrossim, considero importante registrar que o objeto de análise da CEP é a conduta do agente público diante dos padrões éticos vigentes, portanto, o presente voto se aterá à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.

11. Acerca da competência da CEP para processamento do feito, vale registrar que as denúncias foram feitas em face do interessada **ROSANGELA BUZANELLI TORRES, Conselheira de Administração da Petrobras** (SUPER nºs 3870226 e 3895983), e por força do precedente oriundo do voto prolatado no Processo nº 00191.000013/2021-11, aprovado pelo Colegiado na 246ª Reunião Ordinária, as infrações de natureza ética cometidas por este agente público serão apuradas por esta CEP, por ser autoridade equiparada aos membros da Diretoria, conforme trecho do Voto nº 259 (SUPER nº 3790061):

"9. Destaca-se que no Ética - Voto 94 (3315044), aprovado pelo colegiado na 238ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de abril de 2022, assentou-se a competência da CEP para apuração dos fatos ora questionados, vale dizer, para estabelecer expressamente a competência do Colegiado para investigar questões de conflito de interesses de membros dos Conselhos de Administração de empresas estatais, tendo em vista que são considerados autoridades equiparadas aos membros da Diretoria e, portanto, submetidos à competências da CEP para fins de análise à luz do CCAAF e também da Lei de Conflito de Interesses, *in verbis* (SEI nº 3315044):

'47. Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016''

12. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pela interessada **ROSANGELA BUZANELLI TORRES, Conselheira de Administração da Petrobras**, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

13. Observa-se que o minucioso relatório concluiu (SEI nº 5071963), por refutar o teor da denúncia, reiterando que não fora constatada qualquer irregularidade no processo eleitoral.

14. No mesmo sentido, o relatório sustenta ainda que, caso houvesse sido constatada violação, as condutas praticadas sequer teriam sido de autoria da interessada:

15. Assim, quanto à suposta conduta narrada, considero que a representação não tem fundamento, pois, além de imputar à interessada situação refutada pelas investigações na Petrobras, também veio desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos, consoante apurado pela Diretoria de Integridade da Companhia.

16. Portanto, considerando o resultado da investigação realizada pela área de Integridade Corporativa (INC) da Petrobras, que confirmou a lisura do certame, bem como a legalidade das condutas que foram arguidas como irregulares, refutando qualquer situação violadora ou favorecimento indevidos decorrente de atuação da interessada, é forçoso concluir que a denúncia não encontra amparo nas provas constantes dos autos, estando, pois, ausentes os elementos indispensáveis para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

17. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17, de 2022

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...)"

CCAAF

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**."

18. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III – CONCLUSÃO

19. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes à ética pública e tutelados pela Constituição Federal, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento no âmbito da CEP, em face da interessada **ROSANGELA BUZANELLI TORRES, Conselheira de Administração da Petrobras**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

20. É como voto.

21. Dê-se ciência à interessada, após deliberação do Colegiado.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5889365** e o código CRC **2BCB9AC5** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
